



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 065/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 961/2019**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO**

### I - RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 11/06/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 961/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Acrescenta incisos ao Artigo 3º e altera a redação dos incisos do Artigo 4º da Lei nº 1.183 de 10 de setembro, e dá outras providências.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 004) e parecer jurídico (fls. 012/013), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

## II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 961/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Acrescenta incisos ao Artigo 3º e altera a redação dos incisos do Artigo 4º da Lei nº 1.183 de 10 de setembro, e dá outras providências.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Executivo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, do Regimento Interno e artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, não possuindo vício de iniciativa.

Vejam os que estabelece o presente Projeto de Lei nº 961/2019, conforme segue:

“CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Ao Artigo 3º da Lei nº 1.183, de 10 de setembro de 2010, ficam acrescidos os seguintes incisos:

***“V- fiscalização, inspeção e indicar serviços a serem prestados pela Concessionária ou Permissionária de modo a garantir seguro e eficiente o transporte de passageiros urbanos da Municipalidade.***

***VI - apreciar todos os assuntos relativos ao transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de Primavera do Leste, especialmente, cumprir com todas as atribuições que lhes são***



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

**conferidas por este Regulamento, servindo de órgão de assessoramento entre a Empresa e o Prefeito Municipal.”**

**Artigo 2º** - O Artigo 4º da Lei nº 1.183, de 10 de setembro de 2010, fica alterado os incisos com a seguinte redação:

**“I - 01 (um) representante da Prefeitura Municipal indicado pelo Prefeito Municipal;**

**II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;**

**III - 01 (um) representante da CMTU;**

**IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;**

**V - 01 (um) representante da 40ª Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretran;**

**VI - 01 (um) representante do 12º Batalhão da Polícia Militar do Mato Grosso;**

**VII - 01 (um) representante da ACIPLE - Associação Comercial e Industrial ou CDL (Câmara dos Dirigentes Lojistas) de Primavera do Leste;**

**VIII - 01 (um) representante das prestadoras de serviço de transporte público coletivo municipal;**

**IX - 01 (um) representante dos Clubes de Serviço Lions ou Rotary;**

**X - 01 (um) representante dos Centros de Formação de Condutores de Primavera do Leste**

**XI - 01 (um) representante da Associação dos Portadores de Necessidades Especiais.”**

**Artigo 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Note, que o presente Projeto de Lei nº 949/2019, pretende obter autorização desta Casa de Leis para realizar as alterações propostas na supracitada Lei Municipal nº 1.183, de 10 de setembro de 2010, ampliando as atribuições do Conselho Municipal de Trânsito, para possibilitar maior atuação do Conselho e melhorar a fiscalização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 961/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Acrescenta incisos ao Artigo 3º e altera a redação dos incisos do Artigo 4º da Lei nº 1.183 de 10 de setembro, e dá outras providências.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

### III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.

### IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

## V – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2019.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**

– Membro.

## VI – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Suplente) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2019.

Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** – Suplente.